



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p>LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO)  PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)  EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  MARCO SIRANO (ADVOGADO)  DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO)  BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO)  HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO)  FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO)  SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO)  DENISE UMEKITA (ADVOGADO)  RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO)  RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO)  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO)  ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES (ADVOGADO)  ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO)  LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)  SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO)  ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO)  MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)  IZABELLA PIMENTA MORAES ALKIMIM (ADVOGADO)  PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)  JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)  ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA (ADVOGADO)  LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)  NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)  CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)  JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)  DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO)  MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO)  MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)  RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)</p>
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)  MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9651639239	09/11/2022 14:29	<a href="#">MPMG-CB 5057734-40.2022.8.13.0024 Manif Interloc Sao Dimas Nov 2022</a>	Manifestação da Promotoria

---

Autos nº: 5057734-40.2022.8.13.0024 / 1ª Vara Empresarial

Recuperação Judicial

Requerente: São Dimas Transportes Ltda. (em recuperação judicial)

MMª Juíza:

Dessume dos autos que na manifestação de ID 9579028951 o Ministério Público opinou favoravelmente à publicação do edital previsto no §2º, do art. 7º, da LRF; ponderou que o pedido de retificação do Quadro de Credores formulado pela petionária ORO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS S/A (ORO CAPITAL) deveria ser apresentado diretamente à Administradora Judicial, haja vista que as impugnações/habilitações de crédito ainda se encontravam na chamada “fase administrativa”; requereu a intimação do(a) d. Experto(a) nomeado no presente feito, a fim de responder aos quesitos apresentados pelo Parquet na manifestação de ID 9473335911; e, reiterou os termos expendidos em seu parecer de ID 9527148107, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A..

A Administradora Judicial efetuou a juntada dos relatórios mensais da Recuperanda (ID’s 9586087427, 9595267839, 9622374768 e seguintes).

A Recuperanda aduziu que este r. Juízo deferiu tutela incidental para que os serviços essenciais que não puderam ser pagos até o mês de março de 2022 não fossem interrompidos; ainda que a petionária



---

tenha cientificado a seguradora MBM SEGURADORA S.A. acerca da ordem judicial de manutenção dos serviços essenciais, ao comunicar o óbito de um de seus funcionários ocorrida em 16/08/2022, o corretor de seguros responsável informou que para dar continuidade no “processo de abertura de sinistro e recebimento da indenização”, as parcelas em aberto deveriam ser quitadas e, ainda assim, a MBM Seguros S.A. poderia negar o pagamento da indenização.

Ao final a Recuperanda requereu a expedição de ofício à MBM Seguradora S.A. para que seja determinado i) o cumprimento da decisão de ID nº 944532023, haja vista a essencialidade da manutenção do contrato de seguro de vida em grupo, ii) a manutenção do contrato de seguro, nos exatos termos do contrato; e iii) o prosseguimento do processo de abertura de sinistro sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, por fim, pugnou pela juntada de documento comprobatório de envio e recebido de ofício a COPASA (ID 9589152514).

Na r. decisão de ID 9608773873 V. Exa. rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO ITAÚ S.A.; ordenou a publicação do edital previsto no art. 7º da Lei 11.101/05; intimou o Administrador Judicial da cessão de crédito informada em ID's 9548864618 e, estando regular a documentação apresentada, proceder à substituição da credora no QGC e deferiu o pedido de ID 9589152514, determinando a expedição de ofício à MBM Seguradora S/A para manutenção do contrato de seguro de vida em grupo; manutenção do contrato de seguro indicado em Id 9589164548, nos exatos termos do contrato; e o prosseguimento do processo de abertura de sinistro sob pena de multa a ser fixada no caso de comprovado descumprimento da ordem.

Foi publicado o edital previsto no art. 7º da Lei 11.101/05 (ID 9613209019).



A peticionária COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A asseverou que sub-rogou-se nos direitos de crédito e ações da SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. garantidos nestes autos até o limite do valor indenizado e requereu que seja acatado o pedido de sub-rogação no que tange aos direitos de crédito e ações da SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reconhecidos nos autos até o limite do valor indenizado R\$ 18.896,52 (dezoito mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), com a anuência expressa da credora; que seja determinado ao administrador judicial que faça retificar o quadro geral de credores, de forma a incluir a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. como legítima credora quirografária do valor de R\$ 18.896,52, sendo reconhecido à SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apenas a quantia referente ao saldo remanescente de R\$ 8.098,51 (ID 9613186204); seja garantido, que a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. tenha direito de voz e voto em eventual Assembleia Geral de Credores (ID 9613186204).

As credoras OMEGA AUTO PEÇAS LTDA (ID 9619355673); CARDIESEL LTDA (ID 9622255983) pugnaram pela habilitação de seus créditos.

O ITAÚ UNIBANCO S.A. informou que parte de seus créditos foi amortizada, seja em virtude de garantia constituída pela *Standby Letter of Credit* nº S-2017-0708, emitida pela *Dimarwe Holdings Limited* (“*STANDBY LETTER*”), bem como por meio de quitação, mediante utilização de recursos próprios do devedor solidário Raphael Ferreira Vieira, razão pela qual o valor total de seu crédito deverá ser reduzido para R\$3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil,



---

seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) (ID 9619417532).

Os credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (ID 9624985527); ITAÚ UNIBANCO S.A. (ID9628425675); PACALUB COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (ID 9633497047); GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ID9633675526); BANCO BRADESCO S/A (ID 9634212868 e 9635744279); IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (ID 9635760083) apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial

A Recuperanda requereu a prorrogação do *stay period*, alegando ser imprescindível o julgamento das impugnações de crédito apresentadas pela requerente ao discordar da exclusão de créditos em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) realizada pela Administradora Judicial ao elaborar a lista de credores (ID 9627211928).

V. Exa. deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Recuperanda por mais 180 (cento e oitenta) dias (ID 9635469768).

Na manifestação de ID 9639508638 a Recuperanda rechaçou o pedido de retirada do sigilo da relação de bens de seus sócios, formulado pelo BANCO ITAÚ S.A. em ID 9523081168.

Após, vieram os autos ao Parquet.

### **É o relato do necessário.**

Ciente de todo o processado, em especial acerca das r. decisões de ID's 9608773873 e 9635469768, dos relatórios mensais, das análises administrativas, bem como da publicação da lista de credores a que se refere o artigo 7º, §2º da LREF.



---

## 1. Habilitações/Impugnações de Crédito

Em linha preliminar, no tocante às **Habilitações e Impugnações de Crédito**, requeridas no presente feito depois da publicação da relação de credores **deverão ser autuadas em separado, nos termos da norma gizada no art. 8º da Lei de Falências.**

Destarte, considerando que a recuperação judicial em testilha conta com um elevado volume de documentos e a fim de evitar maior tumulto processual, requer o Parquet que seja determinada a exclusão das habilitações e impugnações acostadas nestes autos, sem a devida observância aos ritos prescritos na Lei 11.101/05.

## 2. Objeções ao plano de Recuperação Judicial

Ao exame dos autos verifica-se que após a publicação do edital previsto no parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/05, os credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (ID 9624985527); ITAÚ UNIBANCO S.A. (ID9628425675); PACALUB COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (ID 9633497047); GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ID9633675526); BANCO BRADESCO S/A (ID 9634212868 e 9635744279); IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (ID 9635760083) apresentaram **objeção ao plano** recuperacional, impondo-se a **convocação de assembleia geral de credores**, inteligência da norma inserta no art. 56 do aludido diploma legal, o que desde já se requer.

## 3. Requerimentos de retificação do QGC



---

Quanto aos pedidos de retificação do Quadro Geral de Credores formulados por COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A (ID 9613186204) e BANCO ITAÚ S.A. (ID 9619417532), malgrado seja o entendimento deste órgão ministerial que tais pedidos também deveriam ser formulados por meio de impugnações de crédito, considerando que a retificação dos créditos pode implicar em alteração dos critérios de votação na AGC, o Ministério Público opina pela intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial a fim de se manifestarem quanto aos pedidos.

Caso não haja objeção, opina-se pelo deferimento dos pedidos com a devida retificação do QGC.

#### **4. Requerimento de publicidade da relação dos bens dos sócios da Recuperanda**

No que tange ao requerimento de publicidade da relação de bens particulares dos sócios da Recuperanda, formulado pelo BANCO ITAÚ S.A., na manifestação de ID 9523081168, entende o Ministério Público que pedido merece deferimento. Vejamos:

Infere-se da norma prescrita no art. 51, VI, da Lei 11.101/05 que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com “*a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor*”.

Ademais, a Lei de Recuperações e Falências não prevê que tais dados, via de regra, sejam mantidos em sigilo.

Não obstante a lei brasileira estabeleça como **regra** a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em certas ocasiões este mandamento é **excepcionado** diante da ocorrência de determinados atos que o próprio ordenamento jurídico prevê como graves e



causadores da desconsideração desta personalidade, como nos casos de abuso da personalidade jurídica.

No caso das recuperações judiciais, a publicidade quanto ao patrimônio pessoal dos sócios gera maior segurança aos credores e ao próprio juízo.

Sobre o tema, extrai-se do escólio do mestre Manuel Justino Bezerra Filho que:

**“É importante que tal informação venha para os autos, já com o pedido inicial, não só para conhecimento da situação patrimonial de sócios controladores e administradores, como também para eventual futura aplicação do art. 82 que, em seu § 2º, prevê que o juiz pode, de ofício ou mediante requerimento, ordenar a indisponibilidade de seus bens particulares em quantidade compatível com eventual dano cujo valor se esteja perquirindo.**

**Outro aspecto ainda recomenda especial rigor na conferência dessa relação, tendo em vista a ocorrência, às vezes frequente, de aumento substancial de patrimônio pessoal de sócios controladores e administradores, em proporção inversa ao empobrecimento da empresa. Este também é um dado de extrema relevância para o exame dos autos e até para eventual aplicação eficiente, se for o caso, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.**

A informação deverá ser prestada com absoluta correção, até porque a informação falsa, além de outras consequências, poderá submeter sócios controladores e administradores à pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, conforme previsto no art. 171 desta Lei, que tipifica o crime de “indução a erro”<sup>1</sup>. (nosso grifo)

<sup>1</sup> BEZERRA FILHO. Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. - 15. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Págs.258/259



---

No caso em voga, a Recuperanda não apresentou justificativa plausível de molde a justificar eventual manutenção do sigilo quanto aos bens dos seus sócios.

Ante o exposto, **opina-se, pelo deferimento do pedido de publicidade da relação dos bens particulares dos sócios da Recuperanda.**

### **5. Realização de perícia contábil**

Por fim, tendo em vista que a JUCEMG encaminhou a ficha cadastral da Recuperanda (v. ID 9566155005), o Ministério Público **requer a intimação do(a) d. Experto(a) nomeado no presente feito, a fim de responder aos quesitos apresentados pelo Parquet na manifestação de ID 9473335911.**

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Carlos Augusto Gomes Braga  
Promotor de Justiça

